



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 210/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Análise da constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 210/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que visa ratificar Protocolo de Intenções para transformação do CIPS em consórcio público de direito público. Revogação implícita da Lei Municipal nº 463, de 1999. Relevância da matéria no contexto da assistência farmacêutica municipal. Aponta-se necessidade de correções de técnica legislativa, inclusive quanto à revogação expressa da norma anterior.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 210/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a ratificação do Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios consorciados, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, nos termos do regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

2. O projeto possui cinco artigos. O art. 1º trata da ratificação do Protocolo de Intenções; o art. 2º prevê que, uma vez ratificado, o protocolo se converterá em contrato de consórcio público; o art. 3º define a natureza jurídica do consórcio como autarquia interfederativa; o art. 4º autoriza a abertura de dotação orçamentária específica e possibilidade de suplementação; o art. 5º trata da vigência da norma.

3. A Mensagem do Executivo esclarece que o CIPS foi criado em 1999, com natureza jurídica privada, tendo exercido papel essencial na aquisição e distribuição de medicamentos no âmbito do SUS. Informa que, em 2024, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná para adequação do consórcio à Lei Federal nº 11.107, de 2005, sendo aprovado novo Protocolo de Intenções por todos os entes consorciados. A ratificação legislativa local é requisito para a permanência do Município no consórcio.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. Sob o ponto de vista formal, o projeto apresenta iniciativa válida, nos termos do



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

art. 61 e art. 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria que envolve organização administrativa, participação do Município em consórcio e repercussão orçamentária.

5. A proposição também está subscrita pelo Prefeito Municipal, acompanhada de justificativa e apresentada na forma de projeto de lei ordinária, que é a espécie normativa adequada para ratificação do Protocolo de Intenções, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005.

6. No que se refere à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere na competência comum dos entes federados nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal e na competência suplementar do Município conforme art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, e, art. 11 da Lei Orgânica Municipal, não havendo invasão de competência federal ou estadual.

7. Cumpre observar, ainda, que a presente proposição trata do mesmo objeto da Lei Municipal nº 463, de 30 de junho de 1999, qual seja, a constituição do consórcio intergestores para aquisição de medicamentos no âmbito do SUS, o que atrai a incidência do art. 155, inciso VI, do Regimento Interno, que prevê o indeferimento de proposição idêntica ou semelhante a outra já existente sem que a nova norma a altere ou revogue expressamente.

8. Assim, a admissibilidade do projeto depende, necessariamente, da inclusão de dispositivo expresso de revogação da referida lei anterior, para afastar eventual impedimento regimental.

Da materialidade da proposição.

9. Sob o aspecto material, o projeto visa permitir a adequação jurídica do CIPS, que passa a ter natureza autárquica, em consonância com o regime dos consórcios públicos previsto na Lei Federal nº 11.107, de 2005.

10. O objetivo declarado é assegurar continuidade e segurança jurídica à participação municipal no consórcio, com base em novo Protocolo de Intenções aprovado unanimemente pelos consorciados e ajustado ao TAC firmado com o Ministério Público Estadual.

11. A proposta é compatível com os princípios constitucionais da eficiência, da cooperação federativa e da organização descentralizada da administração pública. A atuação consorciada no âmbito da saúde é incentivada por diretrizes do SUS (art. 198 da Constituição Federal), e a ratificação do protocolo não implica, por si só, aumento de despesa obrigatória, sendo a abertura de dotação autorizada no art. 4º do projeto, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da técnica legislativa

12. No que se refere à técnica legislativa, identificam-se alguns aspectos que demandam correção, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

13. A ementa, por sua vez, é excessivamente extensa e descritiva, em desconformidade com o art. 5º da mesma lei, que impõe concisão e clareza.

14. O art. 1º do projeto não explicita adequadamente o objeto e o âmbito de aplicação da lei, contrariando o art. 7º, inciso I da LC 95, de 1998. A organização dos dispositivos, embora coerente com a lógica material, poderia ser melhor sistematizada, com separação entre disposições de cunho organizacional, orçamentário e final.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

15. Ressalta-se, ainda, que a cláusula de revogação genérica prevista no art. 5º “revogam-se as disposições em contrário” é inadequada, pois a LC 95, de 1998, em seu art. 9º, determina que a revogação deve ser expressa ou não constar na norma.

16. Há evidente conflito entre a presente proposta e a Lei Municipal nº 463, de 1999, que autorizou a participação do Município no mesmo consórcio, assim, a nova lei deve conter dispositivo expresso de revogação da norma anterior.

17. Tais vícios, embora formais, impactam a consolidação futura e a precisão normativa, devendo ser sanados pela Comissão de Justiça e Redação.

Conclusão.

18. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 210/2025 é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a competência legislativa municipal, estando regular quanto à iniciativa e à espécie normativa. Contudo, apresenta falhas relevantes de técnica legislativa, que podem comprometer sua clareza e sistematicidade.

19. Recomenda-se, portanto, a apresentação de emenda modificativa para correção da ementa, da redação do art. 1º e para inclusão de dispositivo expresso de revogação da Lei Municipal nº 463, de 1999.

20. Este parecer técnico-jurídico possui caráter opinativo, cabendo exclusivamente às Comissões competentes e ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre a conveniência e o atendimento ao interesse público da proposição legislativa em apreço.

É o parecer.

Corbélia/PR, 14 de novembro de 2025.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485